



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.884 - RS (2011/0286612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S) - RS048656**
: **GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407**
AGRAVADO : **MARCELO BRUSCH PINTO**
ADVOGADO : **JULIANO BRITO E OUTRO(S) - RS055628**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS IMPUGNANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

2. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.

3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao valor atribuído à causa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.884 - RS (2011/0286612-8)

AGRAVANTE : ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO BRUSCH PINTO
ADVOGADO : JULIANO BRITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, contra decisão monocrática de fls. 259-262, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 119 e-STJ):

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AGRADO PROVIDO PARA CONHECER O AGRADO DE INSTRUMENTO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA ÀQUELE POSTULADO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 259, I, DO CPC. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER O AGRADO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 132-134.

Em suas razões de recurso especial (fls. 138-163), os recorrentes apontaram, além da existência de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos normativos: arts. 258, 259, inciso I, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil/73, sustentando, em síntese: a) a existência de omissão no julgado recorrido, tendo em vista que o manejo dos aclaratórios objetivava prequestionar a matéria contida no art. 258 do CPC/73; e b) o valor da causa na ação de danos morais é meramente estimativo e a definição de seu quantitativo depende de arbítrio judicial, quando apresentado em *quantum* excessivo.

Contrarrazões (fls. 188-201).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: i) a inexistência de afronta ao art. 535, inciso II, do CPC/73; e ii) o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido adotou o mesmo posicionamento desta Corte.

Daí o agravo (fls. 211-224), no qual os agravantes postularam a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta (fls. 236-248).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao recurso especial ao considerar inexistente a indicada contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC/73; a ausência de prequestionamento do art. 258 do CPC/73; e que, nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder à soma das quantias pretendidas ao se ajuizar as referidas demandas.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 265-269), postulando a superação dos impedimentos acima arrolados, ao argumento de que o valor da causa deve ser reajustado nas ações em que o autor pede quantia excessiva e, ao mesmo tempo, requer a assistência judiciária gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.884 - RS (2011/0286612-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS IMPUGNANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

2. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.

3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao valor atribuído à causa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida.

1. Adequada a deliberação monocrática no que tange à incidência da súmula 83/STJ na espécie, pois nos termos do art. 259 do CPC/73, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e, especificamente, nas ações indenizatórias, tal quantia deve refletir a soma das quantias pretendidas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO POPULAR. ART. 259, V, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. PRETENSÃO DE OBSTAR A REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, EM RAZÃO DE IMINENTE E POTENCIAL PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E AO ERÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

2 - No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao valor atribuído à causa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182672/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 252.868/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

No caso, o Tribunal assim delineou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu estamos diante de pedido certo, pretendendo a parte autora a condenação dos ora agravantes ao pagamento de indenização de R\$ 233.443,74 por danos materiais e morais.

Portanto, a parte autora tem interesse patrimonial representado pelo valor indicado a título de reparação por danos morais, o que faz incidir o inciso I do art. 259 do CPC. Assim, mister se faz a aplicação da regra mencionada, com o que se conclui pela improcedência da impugnação ao valor da causa, na medida em que não há falar em mera sugestão aqueles indicados pela parte autora. Fato é que, no caso, o autor pleiteou o pagamento da indenização no patamar de R\$ 233.443,74. Portanto, o pleito veiculado na inicial é de quantia devidamente postulada, o que deve ser levado em conta na fixação do valor da causa.
- grifo nosso

Portanto, tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Em relação ao ponto, o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 102.651/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

2. Por fim, a tese de que o autor da ação indenizatória, na petição inicial, atribuiu valor excessivo à causa não pode ser acolhida, uma vez que a sua análise requer o revolvimento de matéria fática, o que torna inadmissível a sua apreciação em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 821.979/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 17/02/2016)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0286612-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 123.884 / RS**

Números Origem: 10900238607 11000185211 2553803420118217000 70042280321 70042587113
70043225861 70044491181 70045498490

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S) - RS048656
GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
AGRAVADO : MARCELO BRUSCH PINTO
ADVOGADO : JULIANO BRITO E OUTRO(S) - RS055628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S) - RS048656
GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
AGRAVADO : MARCELO BRUSCH PINTO
ADVOGADO : JULIANO BRITO E OUTRO(S) - RS055628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.